



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908637/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.008 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente USINA SÃO JOSE S/A AÇÚCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas, pendentes de homologação ou parceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de compensações de crédito de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003 com débitos próprios do contribuinte.

Essas compensações não foram homologadas por meio do despacho decisório de fls. 6, sob a fundamentação de insuficiência quanto às estimativas utilizadas.

Diante dessa negativa, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/5), alegando, em resumo, que:

- os débitos de estimativas compensadas (processo n. 13888.000773/2003-51) que compuseram o crédito de Saldo Negativo utilizado foram objeto de parcelamento, estando com a exigibilidade suspensa; e
- deve ser declarada a homologação tácita, em razão do decurso de prazo legal de análise.

Em Sessão de 28 de abril de 2011 a DRJ julgou a manifestação parcialmente procedente em decisão (fls. 60/63) que recebeu a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano calendário.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada a compensação se transcorridos cinco anos da data de apresentação da declaração de compensação.

Cientificado dessa decisão em 28/05/11 (fl. 65), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 66/73). Reitera as alegações de defesa e sustenta que a DRJ extrapolou os limites na averiguação do crédito, crédito este que *possui o mais amplo e completo fundamento legal e contábil*, tendo sido regularmente declarado, o que lhe garante o direito ao indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Decadência

Em primeiro lugar, cumpre observar que não há que se falar em ocorrência de decadência, uma vez que ela, no âmbito do instituto da compensação, opera-se em relação ao tributo que se buscou compensar, vale dizer, ao débito do contribuinte (e crédito da Fazenda), não se subsumindo à homologação tácita os valores de Saldos Negativos pretéritos declarados pelo contribuinte.

Em se tratando de compensação de crédito de Saldo Negativo, constitui dever do contribuinte comprovar a legitimidade do valor integral do que se busca compensar no prazo de 5 (cinco) anos da data da transmissão da DCOMP, sob pena da Fazenda não homologar (ou homologar apenas parcialmente) o pleito e, conseqüentemente, exigir os tributos indevidamente compensados.

Não há, nesses termos, um "direito adquirido" em relação aos Saldos Negativos informados em DIPJ, mas cuja comprovação deixa de ser feita quando da análise da procedência de sua utilização no rito do procedimento de compensação.

A certeza e liquidez do crédito, pois, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte cumprir o ônus de provar o indébito que alega possuir.

A mera declaração ou alegação da existência do crédito, desacompanhada da apresentação de prova da sua origem dentro do prazo legal para homologação da compensação, realmente pode ensejar a não homologação da DCOMP.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme atesta a ementa do seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária. (*Acórdão 9101.003.033, de 09/08/2017*).

Adotando essa linha jurisprudencial, entendo que o Saldo Negativo de CSLL utilizado pelo contribuinte nesse caso concreto, ainda que declarado e contabilizado, não teria sido homologado por decurso de prazo, devendo ser objeto de auditoria para fins de aferir a legitimidade da compensação ora em discussão.

Mérito

O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não das estimativas que montam a quantia de R\$ 107.853,17 (fls. 41) serem ou não computadas no Saldo Negativo.

Ressalte-se, por oportuno, que tais estimativas foram compensadas no bojo do processo 13888.000773/2003-51 (fls. 26 e 27) e posteriormente incluídas em parcelamento (fls. 16 e 18).

Segundo a DRJ:

Conforme quadro à fl. 40 e telas de fls. 51/52, a DRF, considerando que o parcelamento foi deferido em sessenta parcelas e as mesmas ainda não haviam sido quitadas totalmente, do valor total da estimativa compensada, R\$115.140,66, foi confirmado o montante já amortizado à época, no percentual de 6,6%, no valor de R\$7.599,28:

Registre-se que este processo não trata da cobrança das referidas estimativas (de janeiro, fevereiro e março de 2003, objeto de parcelamento), mas da inclusão destas na formação do saldo negativo.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano calendário. A utilização, para compensação, de estimativa objeto de parcelamento fica condicionada ao pagamento do referido parcelamento.

Em que pese a mencionada compensação de estimativas não ter sido homologada integralmente ou ter sido objeto de parcelamento, fato é que o racional da decisão de piso diverge das próprias orientações da Receita Federal e PGFN sobre o assunto, bem como contraria jurisprudência dominante do CARF.

Isso porque há manifestações expressas no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada pode sim compor o Saldo Negativo do período.

É o que podemos constatar da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, bem como do Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, transcritos em partes abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

PARECER PGFN/CAT n.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade decobrança."

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) **Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;**" (grifos nossos)

O CARF também vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do Saldo Negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Veja-se:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente a esses transcritos, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta a ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101-002.489. Dj 06/12/2016).

Feitas essas considerações, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa do valor das referidas estimativas, devendo o montante correspondente ser computado no crédito pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli